de terceiros oficiais do sexo masculino deverão consistir na resposta a diversos pontos tirados à sorte, no acto do concurso, sôbre os assuntos gerais indicados no artigo 5.º e suas alíneas, e especialmente:

a) Redacção dum ofício em português e versão de outro ofício ou de qualquer texto português sôbre assunto de dívida pública para francês ou inglês:

b) Tradução para português de um texto francês ou inglês sôbre dívida pública;

c) Problemas de juros e câmbios;

d) Processos de escrituração e contabilidade;

e) Uma breve exposição sôbre orçamento e dívida pública portuguêsa.

Art. 29.º Não sendo aprovado nenhum dos empregados auxiliares, nos concursos realizados entre êles, a vaga será preenchida nos termos da alínea *b*) do artigo 24.º, sendo a imediata preenchida por um empregado auxiliar, se, no concurso a que se proceder, houver algum devidamente habilitado.

Art. 30.º Se o concurso a que se refere a alínea *b*) do artigo 24.º tiver ficado deserto, abrir-se há novo concurso entre os empregados auxiliares.

Art. 31.º São ressalvados os direitos conferidos pela legislação vigente aos sargentos de terra e mar no provimento das vagas de terceiros oficiais, quando fôr restabelecido o ingresso dos sargentos nos empregos públicos.

Art. 32.º No quadro geral da Secretaria da Junta do Crédito Público haverá dois lugares de terceiros oficiais para serem preenchidos por concurso de provas públicas, a que só poderão concorrer as empregadas auxiliares.

Art. 33.º As empregadas auxiliares que concorrerem aos lugares de terceiros oficiais deverão apresentar dentro do prazo de dez dias, depois de aberto o concurso pela Junta, o seu requerimento instruído com os documentos das suas habilitações e as certidões dos serviços prestados na Secretaria, nos termos do artigo 25.º dêste regulamento.

Art. 34.º As provas escritas para o concurso de terceiros oficiais do sexo feminino, a que só podem concorrer empregadas auxiliares, consistirão especialmente em assuntos próprios da secção criada pelo decreto-lei de 19 de Dezembro de 1910 e em algumas generalidades dos serviços de administração da dívida pública.

Art. 35.º Na apreciação dos concorrentes aos concursos de que tratam os artigos 28.º, 30.º e 34.º dêste regulamento, o júri terá sempre em especial consideração os serviços prestados na Secretaria da Junta, bem como o zêlo e competência dos mesmos concorrentes.

Art. 36.º As duas terceiras oficiais de que trata o artigo 32.º serão, de preferência, encarregadas pela Junta da direcção e sub-direcção da secção criada pelo decreto de 19 de Dezembro de 1910.

Art. 37.º As empregadas providas nos lugares de terceiros oficiais só poderão ascender aos de categoria imediatamente superior, mediante concurso e depois de quatro anos de bom e efectivo serviço.

§ único. Para os efeitos dêste artigo as terceiras oficiais serão admitidas aos concursos que forem abertos pela Junta, nos termos do artigo 70.º do regulamento de 8 de Outubro de 1900.

Disposições transitórias

São providos nos lugares de empregados auxiliares os assalariados e assalariadas actualmente em serviço, sendo-lhes aplicáveis, desde já, as disposições do presente regulamento, mesmo no que respeita aos serviços anteriormente prestados.

§ 1.º Para efectivar o disposto neste artigo a Junta do Crédito Público, logo em seguida à aprovação do presente regulamanto, fará lavrar um termo de posse para todo o pessoal auxiliar dum e outro sexo.

§ 2.º A Comissão a que se refere o artigo 17.º procederá extraordinàriamente, pela forma preceituada no presente regulamento, à valorização determinada pelo artigo 14.º, sendo reduzidos ao mínimo, conforme determinação da Junta, os diferentes prazos, de forma que dentro ainda do actual ano económico sejam atribuídas as diuturnidades a vencer no próximo futuro ano económico de 1917–1918.

Paços do Govêrno da República, 5 de Janeiro de 1918. — O Ministro das Finanças, *António dos Santos Viegas*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 3:742

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguêsa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 2.º do decreto n.º 3:574–B, de 19 de Novembro de 1917, é acrescentado o seguinte:

«§ único. Os oficiais e primeiros sargentos que, sendo oriundos da arma de artilharia, tenham servido na cavalaria da guarda nacional republicana poderão, quando assim o requeiram no prazo de trinta dias a contar da data da publicação dêste decreto no *Diário do Govêrno*, ingressar na arma de cavalaria nos termos do artigo 444.º da organização do exército de 25 de Maio de 1911».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Govêrno da República, 4 de Janeiro de 1918. — *Sidónio Pais*.

Por ter saído com algumas inexactidões, novamente se publica, devidamente rectificado, o seguinte decreto:

Decreto n.º 3:731

Tendo sido determinado em circular expedida pela Repartição do Gabinete da Secretaria da Guerra, n.º 4:337, de 28 de Agosto último, que: «Os oficiais, sargentos e equiparados, entrando neste número os terceiros oficiais civis que fazem parte dos estabelecimentos ou serviços dêste Ministério, com excepção do Ministro da Guerra, do Sub-Secretário de Estado e dos oficiais generais, passem a ter direito ao abono diário de $40 pela verba das Despesas excepcionais resultantes da guerra, desde que não estejam já recebendo a ração de campanha»;

Tendo posteriormente, em circular n.º 42, de 26 de Outubro último, expedida pela 8.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, e como esclarecimento, sido determinado que o referido abono não era extensivo aos oficiais em serviço no Corpo de Exército Português ou nas expedições às colónias;

Tendo, com referência ao abono a sargentos e equiparados, a circular n.º 45, de 20 de Novembro último, expedida pela mesma Repartição, esclarecido a doutrina da circular acima referida n.º 4:337, de 28 de Agosto, nos mesmos termos da circular n.º 42 já citada;

Atendendo a que o motivo justificativo da criação do abono de que se trata foi o excessivo aumento de preço dos géneros mais essenciais à alimentação, procurando-se assim atenuar os efeitos perniciosos de tais aumentos;

Atendendo a que assim não se justifica, por ilógica, a

negação do abono aos que nos campos de batalha, quer na Europa, quer nas colónias, se estão batendo pela honra da Pátria e que na metrópole deixaram as suas famílias em luta acerba com todas as dificuldades pecuniárias que aquele abono procurava atenuar: o Govêrno da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais, sargentos e equiparados, entrando neste número os terceiros oficiais da Secretaria da Guerra, têm direito ao abono diário de $40, qualquer que seja o serviço que desempenhem na metrópole, nas colónias ou no estrangeiro.

§ 1.º Do abono a que se refere êste artigo será descontado qualquer auxílio ou subsídio que seja ou venha a ser abonado para alimentação a título de carestia de vida.

§ 2.º O abono autorizado por êste decreto não é acumulável com qualquer vencimento ou gratificação especial que recebam os indivíduos militares ou civis neste artigo referidos, pelos cargos que desempenham.

Art. 2.º A despesa realizada e a realizar com o abono referido no artigo anterior será considerada como uma das «Despesas excepcionais resultantes da guerra» e custeada pela respectiva verba.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Govêrno da República, 29 de Dezembro de 1917. — *Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 3:743

Tendo sido por decreto n.º 3:677, de 19 de Dezembro de 1917, mandado ficar sem efeito o decreto n.º 3:604, de 26 de Novembro de 1917, que regulamentava o serviço da aviação da armada:

Sendo, porêm, necessário montar e organizar convenientemente os serviços de aeronáutica naval, de modo a eficazmente cooperar na defesa dos portos e costas e outras operações a cargo da marinha de guerra:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica revogado o decreto n.º 3:395, de 28 de Setembro de 1917, que é substituído pelo presente decreto.

Art. 2.º É criada a Direcção dos Serviços de Aeronáutica Naval e Escola Anexa, com sede em Lisboa e directamente subordinada à Majoria General da Armada.

§ único. Esta Direcção terá a seu cargo a montagem e a organização de todos os serviços de aeronáutica naval e suas instalações, necessárias para a cooperação nos serviços de defesa dos portos e costas e em outras operações a cargo da marinha de guerra, bem como a instrução do respectivo pessoal.

Art. 3.º O pessoal da Direcção dos Serviços da Aeronáutica Naval será o seguinte:

Um director, oficial superior da classe de marinha, emquanto não houver oficial superior especializado em aeronáutica naval;

Um primeiro ou segundo tenente médico naval;

Um primeiro ou segundo tenente engenheiro maquinista naval, especializado em motores de aviação;

Um primeiro ou segundo tenente da administração naval;

Oficiais especializados em serviço de aeronáutica naval;

Oficiais inferiores e outras praças do corpo de marinheiros da armada especializados no serviço de aeronáutica naval;

Oficiais inferiores e outras praças do corpo de marinheiros da armada especializados nos serviços das oficinas.

§ 1.º O número de oficiais, oficiais inferiores e outras praças do corpo de marinheiros da armada, especializados, será fixado segundo as necessidades do serviço.

§ 2.º Na falta de pessoal da armada especializado para o serviço das oficinas, poderão ser contratados operários civis em número e das especialidades que o serviço exigir, mediante concurso.

Art. 4.º Além do pessoal a que se refere o artigo antecedente e do pessoal que esteja em instrução, haverá na Direcção dos Serviços de Aeronáutica Naval os oficiais da armada, os oficiais inferiores e outras praças do corpo de marinheiros da armada, não especializados, necessários para o serviço de escrituração e outros.

Art. 5.º Na Direcção dos Serviços de Aeronáutica Naval será constituído um Conselho Administrativo para gerência de fundos e administração do material, com os deveres, atribuições e responsabilidades que o regulamento para a Administração da Fazenda Naval estabelece para os Conselhos Administrativos.

§ único. Êste Conselho Administrativo será composto do director, como presidente, dos dois oficiais aviadores mais antigos em serviço na direcção, e do oficial da administração naval também ali em serviço, o qual servirá de secretário.

Art. Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Govêrno da República, 5 de Janeiro de 1918. — *Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — António Aresta Branco — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA